SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186037 - AM (2024/0192224-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ANIBAL FRAGA DE RESENDE CHAVES
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON - PR040092
		YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT002558E
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANA COSTA DAMASIO - AM016089
		GUILHERME CARVALHO MELO - AM011086
		JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO - AM002300
		LEONARDO RAMADA RELVAS - AM014480

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABÍVEL. EXAME POSTERIOR POR MEIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. Ação de obrigação de não fazer, ajuizada em 16/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/12/2023 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que corrige de ofício o valor da causa.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Quando do julgamento do Tema 988/STJ, esta Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

6. O § 3º do art. 292 do CPC confere ao julgador o poder dever de corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não

Documento eletrônico VDA46329977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: fd1daf96-2c5f-458c-a707-c39695e3584f

corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, hipótese em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

7. O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA46329977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: fd1daf96-2c5f-458c-a707-c39695e3584f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186037 - AM (2024/0192224-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ANIBAL FRAGA DE RESENDE CHAVES
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON - PR040092
		YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT002558E
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANA COSTA DAMASIO - AM016089
		GUILHERME CARVALHO MELO - AM011086
		JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO - AM002300
		LEONARDO RAMADA RELVAS - AM014480

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABÍVEL. EXAME POSTERIOR POR MEIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. Ação de obrigação de não fazer, ajuizada em 16/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/12/2023 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que corrige de ofício o valor da causa.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Quando do julgamento do Tema 988/STJ, esta Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

6. O § 3º do art. 292 do CPC confere ao julgador o poder dever de corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, hipótese em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
7. O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANÍBAL FRAGA DE RESENDE CHAVES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJAM.

Recurso especial interposto em: 4/12/2023.

Concluso ao gabinete em: 5/12/2024.

Ação: de obrigação de não fazer, ajuizada, em 16/12/2021, por ANÍBAL FRAGA DE RESENDE CHAVES em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, oficial registrador do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau corrigiu de ofício o valor da causa, por arbitramento, bem como determinou a complementação das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo (e-STJ fl. 23 e 324).

Acórdão: o TJAM negou provimento ao agravo interno interposto por ANÍBAL, mantendo a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento anteriormente interposto, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Os despachos de emenda à inicial não autorizam a interposição de agravo de instrumento, por não constarem do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco indicam a urgência a que faz menção a tese firmada no Tema nº 988 do STJ, sendo inadmissível o agravo de instrumento que ataque referida espécie de

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

provimento.
2. Recurso conhecido e desprovido.
3. Decisão mantida. (e-STJ fls. 3104).

Embargos de declaração: opostos por ANÍBAL, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 1.022, I, II, III e parágrafo único, II, e 489 do CPC, arts. 9º, 10º, 292, § 3º, e 935, §§ 1º e 2º, do CPC, arts. 93, IX, e 5°, LV, da CF, bem como divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 1.015, V, do CPC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, refere que há "*possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento em face de despacho com conteúdo decisório*" (e-STJ fl. 3198). Aduz que "*interpretação da hipótese do CPC, Art. 1.015, V, deve abranger, também, as decisões que alteram o valor da causa, mormente o fato de que os efeitos processuais de ambas as situações são muito semelhantes*" (e-STJ fl. 3199).

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão estadual e dar provimento ao agravo de instrumento interposto na origem, ou, subsidiariamente, anular o acórdão recorrido a fim de determinar o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJAM inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.660.139/AM, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 3338).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que corrige de ofício o valor da causa.

1. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Igualmente: REsp 1.979.120/SP, Terceira Turma, DJe 13/5/2022 e AgInt no REsp 1.232.631/RJ, Quarta Turma, DJe 24/6/2022.

2. Logo, inviável o exame no presente recurso dos dispositivos constitucionais tidos por violados.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

3. O Tribunal de origem não decidiu, sequer implicitamente, acerca do conteúdo dos arts. 9º, 10º e 935, §§ 1º e 2º, do CPC, indicados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração. Quanto ao ponto, portanto, o julgamento do recurso especial é inadmissível em razão da incidência da Súmula 211/STJ.

3. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

5. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

6. Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

a prestação jurisdicional, não há violação do art. 489, § 1º, do CPC.

4. DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC E DA IMPUGNAÇÃO À CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

7. Quando do julgamento do Tema 988/STJ dos recursos especiais repetitivos, esta Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica: "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (REsp n. 1.704.520/MT, Corte Especial, DJe 19/12/2018).

8. Em outras palavras, caberá agravo de instrumento quando a decisão interlocutória impugnada versar sobre as questões expressamente previstas no art. 1.015 – como (I) tutelas provisórias, (II) mérito do processo, (III) rejeição da alegação de convenção de arbitragem, (IV) incidente de desconsideração da personalidade jurídica, (V) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, (VI) exibição ou posse de documento ou coisa, (VII) exclusão de litisconsorte, (VIII) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, (IX) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, (X) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, (XI) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, e (XIII) outros casos expressamente referidos em lei – **ou** quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

9. No ponto, o art. 1.009, § 1º, do CPC esclarece que "*as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*".

10. No que diz respeito à decisão interlocutória que corrige o valor atribuído à causa, o § 3º do art. 292 do CPC dispõe que "*o juiz corrigirá, de ofício*

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

11. Nessa situação, a jurisprudência é firme no sentido de que, verificada a manifesta discrepância entre o valor da causa e o proveito econômico pretendido com a demanda, o Juízo deverá corrigir de ofício o valor atribuído à ação e determinar o recolhimento das custas correspondentes, observada eventual concessão da gratuidade da Justiça. A título exemplificativo, veja-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.058/DF, Terceira Turma, DJe 5/9/2023 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 733.178/SP, Terceira Turma, DJe de 31/8/2016.

12. Todavia, o pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa **não** está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em momento posterior.

13. Com efeito, eventual questionamento acerca do correto valor atribuído à causa poderá ser novamente examinado em sede de preliminar de apelação, com a devolução de eventual montante recolhido a maior por meio da via apropriada, bem como poderá ser pleiteada a concessão de gratuidade da justiça caso a parte autora não disponha de recursos suficientes para pagar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência (arts. 98 e 99).

14. Acrescente-se que esta Corte Superior, não raramente, é instada a se pronunciar sobre as hipóteses típicas de cabimento do agravo de instrumento listadas no art. 1.015, uma vez que o dispositivo é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados. Nesse sentido: REsp n. 1.798.939/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2019; REsp n. 1.752.049/PR, Terceira Turma, DJe 15/3/2019 e REsp n. 1.729.110/CE, Terceira Turma, DJe 4/4/2019.

15. Nada obstante, a decisão interlocutória que corrige o valor da causa não se enquadra na restrita hipótese do art. 1.015, V, do CPC acerca "*rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua*

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

revogação" – como pretende a parte recorrente. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial, ainda que a ação não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 e art. 319, V), enquanto a gratuidade da justiça é benefício legal concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98). Logo, cuida-se de institutos jurídicos distintos e entre os quais não há equivalência.

16. Por fim, de forma relativamente similar, a Quarta Turma do STJ decidiu que, "***sob a égide do CPC/2105, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio de agravo de instrumento***" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.903/RJ, Quarta Turma, DJe 29/5/2024).

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Quando do ajuizamento da ação de obrigação de não fazer, o recorrente/autor atribuiu à causa o valor de R$ 12.016,93 (doze mil e dezesseis reais e noventa e três centavos).

18. Na sequência, o Juízo de origem corrigiu o valor de ofício, nos termos da seguinte decisão:

> "[A] parte autora recolheu indevidamente as custas e despesas processuais, haja vista que esta **quantia atribuída ao valor da causa é desarrazoada e irrisória, não correspondendo à pretensão final do autor**, qual seja, requerer o registro e a averbação dos imóveis localizados no Condomínio Villa Rica, razão por tal não poderia ser tão somente os valores relacionados aos emolumentos de registro de uma única unidade residencial do mencionado condomínio. Por tais motivos, **corrijo, por arbitramento, o valor da causa para fixá-lo e projetá-lo em R$ 1.001.570,05 (um milhão e um mil e quinhentos e setenta reais e cinco centavos)**, correspondente ao valor máximo previsto na tabela de custas, ao tempo que determino a complementação das custas e despesas processuais pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil" (fl. 23 e 324). (grifou-se)

19. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com amparo no Tema 988/STJ e na ausência de comprovação da urgência alegada, não

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

20. No ponto, consoante exposto ao longo do voto, o acórdão do TJAM não merece qualquer reparo, devendo o recurso especial ser desprovido no mérito.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA46329971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:38
Código de Controle do Documento: 92f8ca14-aaa2-4a3b-a30f-347d66fdd186

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0192224-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.186.037 / AM**

Números Origem: 00046102320238040000 02212153320198040022 07778402342021804000 1
1355572023 2212153320198040022 4004465302022 40044653020228040000
4610232023 46102320230001355572023
46102320230001355572023005372732022 46102320238040000 5372732022
77784023420218040001

PAUTA: 20/03/2025 JULGADO: 20/03/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANIBAL FRAGA DE RESENDE CHAVES
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON - PR040092
		YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT002558E
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO - AM002300
		GUILHERME CARVALHO MELO - AM011086
		LEONARDO RAMADA RELVAS - AM014480
ADVOGADA	:	ADRIANA COSTA DAMASIO - AM016089

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA46255251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/03/2025 15:45:10
Código de Controle do Documento: FE430C92-2194-4BCA-9DA9-36DEA91BC5A5